

TC 037.469/2011-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Município de Florânia/RN

Responsável: Francisco Nobre Filho, CPF 108.378.764-00, e Belizza Engenharia e Consultoria Ltda., CNPJ 01.651.721/0001-24

Assunto: exame de solicitação do suposto advogado da empresa, face à citação da empresa Belizza Engenharia e Consultoria Ltda.

Proposta: envio dos autos ao Serviço de Administração da Secex/RN para formalização de processo de CBEX

Despacho do Secretário

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Departamento de Gestão Estratégica do Ministério da Integração Nacional, em razão da não execução do objeto do Convênio 134/2001/MI/Sedec, Siafi 425518, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de Florânia/RN, visando à reconstrução de 26 unidades habitacionais no referido município.

2. Após instrução inicial (peça 11), a SECEX/RN procedeu a citação solidária da **empresa Belizza Engenharia e Consultoria Ltda.**, CNPJ 01.651.721/0001-24 (nas pessoas dos seus representantes legais), e do Sr. Francisco Nobre Filho, CPF 108.378.764-00, através dos Ofícios nºs 1033/2012-SECEX/RN e 1034/2012-SECEX/RN, respectivamente (peças 13 e 12). Os aludidos responsáveis tomaram ciências das citações em **29/8/2012** e **28/8/2012**, respectivamente, conforme demonstram os Avisos de Recebimento juntados aos autos (peças 14-15 e 16).

3. O Sr. Francisco Nobre Filho, através de seu advogado legalmente constituído (Procuração – peça 17), apresentou suas alegações de defesa, por e-mail, em 12/9/2012, tendo encaminhado a documentação em papel no dia 13/9/2012 (peça 17). As referidas alegações de defesa serão examinadas/analizadas quando da formulação da proposta de mérito.

4. Quanto à empresa Belizza, constam nos autos as alegações de defesa do Sr. Francisco Bernardes Bezerra Neto, sócio administrador da empresa Belizza Engenharia e Consultoria Ltda., protocoladas nesta SECEX/RN, em 14/9/2012, pelo Sr. José Willams de Medeiros Costa, OAB/RN nº 6766 (peça 19), suposto advogado do Sr. Francisco Bernardes Bezerra Neto, por meio das quais apresenta questionamentos preliminares importantes, que devem ser submetidas ao descortino do Relator destes autos, antes do julgamento do mérito das contas.

5. A seguir, apresentamos os questionamentos apresentados pelo Advogado José Willams de Medeiros Costa, os quais, segundo aduz o citado causídico, **caracterizam cerceamento de defesa do Sr. Francisco Bernardes Bezerra**, motivos pelos quais solicita, ao final: a) proceder a atualização do endereço comunicações processuais; b) conceder o prazo do art. 37, do CPC, para juntada do instrumento de procuração; c) reconhecer e acolher o manifesto cerceamento de defesa, devendo ser concedido vista dos autos a mencionado causídico, bem como ser determinada a reabertura do prazo de defesa; e d) excluir do defendente da apuração ora realizada por esta Corte, tendo em vista que não praticou nenhuma irregularidade. Frise-se, por oportuno, que

somente serão comentadas as alegações preliminares, objeto dos pedidos contidos nas letras “a” a “c”.

5.1. Que o defendente, Sr Francisco Bernardes Bezerra Neto, por laborar de forma itinerante, exercendo seu ofício de engenheiro pelo Brasil afora bem como por alguns países vizinhos, não mais reside no endereço para o qual foi encaminhada a citação da SECEX/RN. Só tomou conhecimento da citação no dia **31/8/2012**, por intermédio de sua ex-esposa, após esta ter recebido no dia 30/8/2012. Diante disso, requer que as futuras comunicações processuais sejam encaminhadas para a Av. Beira Rio, Ed. Maria Tereza Coelho, Ap. 702, Bairro Ilha do Retiro, Recife/PE, CEP 50.070-510.

5.2. Alega que a causa requer urgência para apresentação da defesa, ante a preclusão consumativa do direito de se defender, fato este que, por si só, justifica o deferimento de juntada posterior do instrumento procuratório. Pelo fato de o escritório do subscritor localizar-se em Natal/RN, cerca de 300 km de residência do defendente (Recife/PE), vê-se claramente que existe uma dificuldade de envio e recebimento de documentos, restando por demais justificado o recebimento da defesa, para que seja regularmente recebida e processada, concedendo este juízo o prazo quinzenal para acostamento do instrumento de procuração, conforme estatui o art. 37 do CPC.

5.3. Informa que já presta serviços advocatícios para o mencionado defendente em outras questões, e, por essa razão, fora contratado para que pudesse se inteirar dos fatos e elaborar a defesa que entender cabível. O contato do defendente com o advogado que subscreve a defesa se deu no dia 06/9/2012, véspera do feriado do dia 07 de setembro, por telefone, tendo o causídico se dirigido até a SECEX/RN, mas ao chegar nessa repartição, foram postos “injustificáveis obstáculos para a vista dos autos a esse causídico”, tendo sido alegado que, por força da Portaria TCU nº 305/2009, somente a própria parte teria acesso ao processo, ou o seu advogado, “desde que obrigatoriamente munido de instrumento de procuração.

5.4. Ao ser informado deste óbice legal, segundo ele injustamente imposto, o subscrevente argumentou que tal medida fere a prerrogativa do exercício profissional do advogado, que legalmente está prevista e estabelecida no Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), **verbis**:

“Art. 7º - São direitos do advogado:

(...)

XIII – examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;”

5.5. Alegou, ainda, que a garantia constitucional legal acima informada foi absurdamente ignorada, não lhe tendo sido dado vistas dos autos, para que pudesse analisar a inteireza dos fatos, e, com isso, poder melhor exercer a defesa do constituinte. Cita, também, que, após muito reclamar, foi atendido por um Assessor, o qual teve, pelo menos, a atenção de consultar no Sistema e-TCU e informa superficialmente o que se apura no processo. No entanto, essas informações são insuficientes para a elaboração de uma defesa robusta.

5.6. Por fim, o aludido advogado disse que é preciso levar em consideração que, ainda que fosse proceder com a habilitação para vistas eletrônica do processo, tal ação seria ineficaz, uma vez que a própria página do TCU (WWW.tcu.gov.br), ao dispor das informações, faz uma série de exigências de documentos, bem como a realização de um cadastro, e após esse requerimento, ainda se tem uma carência de uns 15 dias, para que a vista eletrônica dos autos seja concedida. Em outras palavras, ainda, que tal medida fosse feita, o prazo para a defesa do defendente iria expirar e a vista não seria concedida.

6. A seguir, passamos a tecer os seguintes comentários sobre os questionamentos do Sr. José Willams de Medeiros Costa, suposto advogado do Sr. Francisco Bernardes Bezerra Neto, sócio administrador da empresa Belizza Engenharia e Consultoria Ltda.:

6.1. Inicialmente cabe destacar que o sobredito advogado não apresentou, até o presente momento, o instrumento de procuração que o qualifique como representante legal do responsável Francisco Bernardes Bezerra Neto. Sendo assim, a defesa por ele apresentada sequer deve ser analisada, haja vista que a procuração em tela é imprescindível para a prática de atos processuais. Afinal, quem garante que o Sr. José Willams de Medeiros Costa é, de fato, advogado do Sr. Francisco Bernardes Bezerra Neto, já que não apresentou cópias de procurações utilizadas em outros processos, visto que afirmou que já prestava serviços advocatícios ao referido responsável?

6.2. Quanto o suposto cerceamento de defesa, entendemos que não restou caracterizado, vez que, apesar da Portaria nº 305/2009 não permitir vista dos autos a advogado sem mandato de procuração, quando solicitada **presencialmente**, a citação continha os elementos necessários à formulação da defesa.

6.3. Importante frisar que o Assessor da SECEX/RN, mesmo sem a apresentação da procuração, consultou os autos através do sistema e-TCU, tendo colocado o causídico a par das irregularidades que estavam sendo atribuídas a empresa Belizza, fato esse confirmado pelo sobredito advogado nas alegações de defesa. Caso tivesse havido cerceamento de defesa, o advogado não teria apresentado as alegações de defesa, **de mérito**, conforme consta do documento ora sob análise.

6.2. Outrossim, cabe salientar que a citação foi realizada de forma regular, inclusive contendo o prazo para entrega da defesa (15 dias), nos termos da Lei 8.443/1992. O Ofício citatório nº 1033-2012-SECEX/RN (peça 13) foi entregue em 5/9/2012, no endereço da empresa Belizza, que consta no Cadastro da Receita Federal do Brasil, conforme Aviso de Recimento dos Correios/ECT (peça 20). A citação da empresa Belizza também foi encaminhada para o endereço da Sra. Ana Cristina Torres Galizka Bezerra, sócia administradora da referida empresa, tendo sido entregue em **29/8/2012**, conforme Aviso de Recebimento dos Correios/ECT (peça 14)

6.3. Quanto à suposta ofensa ao art. 37 do CPC (Lei nº 5869/1973), não como prosperar, visto que as alegações de defesas por ele apresentadas foram processadas e acostadas aos autos, mesmo sem a apresentação da procuração. Cabe salientar, ainda, que, expirado o prazo de 15 dias para a sua apresentação, nos termos do art. 37 do CPC, a procuração ainda não foi apresentada pelo causídico.

6.4. Por fim, resta informar que o Assessor da SECEX/RN, ciente do apreço que esta Corte tem pela observância do princípio constitucional da ampla defesa e compreendendo a preocupação do advogado com a possível perda do prazo de 15 dias mencionado na citação, lhe informou que, mesmo que fosse entregue uns dias fora do prazo, a alegação de defesa não deixaria de ser analisada, até por que o processo ainda estava aguardando análise e instrução da diretoria técnica competente.

Diante do exposto, a fim de evitar futuros incidentes processuais que possam cominar na nulidade do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal, submeto o processo a apreciação do Exmº Sr. Relator, Ministro Aroldo Cedraz, com a seguinte proposta:

a) Autorizar nova citação da empresa Belizza Engenharia e Consultoria Ltda., na pessoa do sócio administrador Francisco Bernardes Bezerra Neto, a ser encaminhada ao endereço fornecido pelo Advogado José Willams de Medeiros Costa, conforme consta da peça 20, ou, caso haja procuração nos autos, ao advogado legalmente constituído;

b) Informar ao Advogado José Willams de Medeiros Costa que, sem a imediata apresentação do instrumento de procuração, conforme previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria TCU



305/2009, a defesa por ele apresentada em 14/9/2012 não será analisada pelo Tribunal. Informe-se, ainda, que, caso seja sanado o vício de representação, poderão ser apresentadas novas alegações de defesa, em substituição a anteriormente enviada, ou alegações complementares; e

c) Determinar à SECEX/RN que, tão logo seja expirado o prazo de apresentação das alegações de defesa, sejam os autos instruídos e encaminhados ao Relator, com proposta de mérito.

SECEX/RN, Natal, 24/9/2012.

Alexandre José Caminha Walraven
Secretário